

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE P. N. I.
Brasília 12/03/07
Lúcia C. de Cruz
Nota A 2242

CC02/C01
Fls. 178



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13858.000227/2004-58
Recurso n°	134.646 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.889
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30/12/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE OBJETO.

Não havendo contestação sobre preliminar de prescrição, julgada em desfavor da recorrente pela primeira instância, a decisão é definitiva neste particular, prejudicando o julgamento das razões de mérito trazidas no recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

INF - SEGUNDO COLÍZIO DE CONTRIBUINTE CONFLITO DE INTERESSE	CC02/C01 Fls. 179
Processo: 12.03.07	
Requerente: [assinatura]	

Relatório

No dia 31/05/2004 a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA., já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, vinculada a créditos de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 1997, que entende ter direito, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 27.305,07.

O crédito cujo ressarcimento está sendo pleiteado é de R\$ 27.825,96 (fl. 02).

A DRF em Franca - SP indeferiu o pleito da recorrente, alegando prescrição do direito ao crédito utilizado na compensação e inexistência de base legal para o ressarcimento do IPI pleiteado, posto que a Lei nº 9.779/99 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

Em conseqüência, não foram homologadas as compensações efetuadas pela recorrente (fl. 74).

Cientificada da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 80/113), na qual alega que:

1 - preliminarmente, não ocorreu a prescrição porque não se trata de crédito escriturado em livro, mas sim da restituição, mediante compensação, e sendo o IPI tributo lançado por homologação, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário pela homologação, tácita ou expressa;

2 - citando jurisprudência judicial e administrativa, tem direito ao crédito do IPI no tocante às saídas de produtos com alíquota zero do IPI, ou isentas, pelas seguintes razões:

2.1 - pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, que não pode haver nenhuma restrição no tocante ao conteúdo e alcance, sob pena de inconstitucionalidade, tem amplo e total direito ao crédito do IPI quando adquire matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem empregados no processo produtivo de produtos saídos com isenção ou tributados à alíquota zero;

2.2 - também em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo tendo a Lei nº 9.779 sido publicada em 1999, tem direito ao ressarcimento do montante que deixou de ser creditado quando da aquisição dos insumos tributados por IPI, cujas saídas encontram-se sujeitas à isenção ou tributadas à alíquota zero;

3 - o crédito pleiteado deve ser acrescido de juros calculados pela taxa Selic, desde o momento em que o creditamento deveria ter sido efetuado e não o foi, porque o impedimento de proceder o creditamento das quantias decorrentes das aquisições de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos cujas saídas gozam de isenção ou alíquota zero, em operações realizadas antes da publicação da Lei nº 9.779/99, reduziu o saldo credor e obrigou a recorrente a arcar com tributos que poderiam ter sido objeto de procedimentos compensatórios, caso houvesse crédito para tanto;

[assinatura]

4 - em que pese a omissão da legislação tributária sobre a correção monetária, os valores a serem ressarcidos deverão ser monetariamente corrigidos, à luz da jurisprudência do STJ, que transcreve; e

5 - a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada (art. 17 da Lei nº 10.833/2003).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 11.371, de 15/03/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

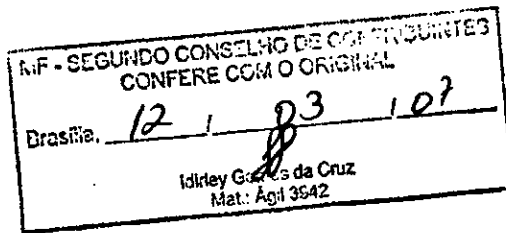
Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2006, fl. 141, a interessada interpôs recurso voluntário em 23/05/2006, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, exceto sobre a prescrição, que silencia.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 07/11/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 177.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, foi interposto por quem de direito e não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Como relatado, a recorrente está pleiteando, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento de créditos básicos de IPI relativos a aquisições de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários adquiridos no 2º trimestre de 1997.

No recurso voluntário a recorrente não contesta a prescrição declarada pela DRF em Franca - SP para a integralidade do crédito pleiteado, cujo litígio foi estabelecido com a manifestação de inconformidade (item II) de fls. 80/113. Os argumentos da recorrente sobre a prescrição não foram acolhidos pela decisão de primeira instância, que ratificou o entendimento da DRF em Franca - SP.

Se no recurso voluntário a empresa interessada não contesta os fundamentos do Acórdão recorrido sobre a prescrição é porque concorda com a decisão, pondo fim à lide neste particular. Inexistindo litígio, a decisão administrativa é definitiva.

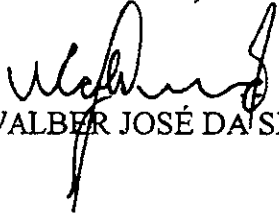
Ocorre que a prescrição é matéria preliminar e, uma vez reconhecida, prejudica a análise das razões de mérito da contestação.

Entendo que o recurso voluntário não merece ser conhecido porque não há litígio a ser apreciado e julgado por este Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, assim redigido:

"Art. 1º Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento." (grifei).

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

